TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631280/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:	CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 805/26 - Tribunal Pleno

Representação. Alegações de execução de obras na zona costeira sem avaliação prévia pela Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) e de restrição indevida às suas competências. Órgão de assessoramento técnico, vinculado ao COLIT, cujas manifestações devem ser respeitadas e consideradas pela Administração. Princípios constitucionais da participação social, transparência, eficiência, economicidade, prevenção, precaução e vedação ao retrocesso ambiental. Fatos narrados no relatório considerados na análise. Ausência de risco iminente que justifique nova medida cautelar, mesmo diante das alegações apresentadas. Acompanhamento técnico contínuo, preventivo e pedagógico pela Inspetoria competente, incluindo verificação de eventuais restrições administrativas, da alegada articulação jurídica que teria implicado bloqueio de informações e da ausência de previsão orçamentária.

Relatório

Em 31 de julho de 2025, o Plenário Virtual desta Casa, por unanimidade, acolheu[1] a proposta de conhecimento e procedência da Representação intentada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do

[1] Acórdão 2002/25 – STP (peça 104)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua Secretaria, em razão da omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). Na ocasião, foi confirmada medida cautelar anteriormente expedida e aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Secretário, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva.

Por meio das peças 97 a 103, o CEDEA noticiou o descumprimento da medida cautelar homologada pelo Plenário (Acórdão nº 783/25 – TP – peça 83), que determinou a constituição efetiva da CT-GERCO no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização. Alegou que, mesmo após a decisão, continuaram sendo executadas obras e intervenções de significativo impacto ambiental na zona costeira do Paraná sem avaliação prévia pelo colegiado. Citou, entre outros exemplos, a intervenção na orla de Pontal do Paraná, orçada em R$ 34 milhões, sem EVTEA, EIA/RIMA e com licenciamento simplificado, além de obras portuárias como o Porto Guará e o alargamento das orlas de Guaratuba e outras localidades. Sustentou também que haveria tentativa de restringir as competências da CT-GERCO com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, afrontando a legislação estadual e federal. Requereu nova medida cautelar para garantir que todos os empreendimentos de grande impacto na zona costeira fossem previamente submetidos à avaliação da CT-GERCO e para impedir restrições administrativas às suas atribuições.

Diante da nova documentação, entendi necessária a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e de seu representante legal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, previamente ao juízo de admissibilidade da medida de urgência.

Por meio da peça 110, a SEDEST apresentou defesa alegando inexistência de constrangimento ou impedimento ao funcionamento da CT-GERCO. Sustentou que o Procurador do Estado apenas sugeriu o adiamento de pauta para análise de parecer jurídico; que a legislação federal citada pelo CEDEA não prevê câmaras técnicas; e que a CT-GERCO foi criada apenas para acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), não sendo instância de licenciamento ambiental. Invocou o art. 5º da Resolução SEMA nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

43/2018 para afirmar que o colegiado apenas avalia e monitora procedimentos de licenciamento para fins de acompanhamento do PEGC, sem poder deliberativo, sendo a competência decisória no licenciamento atribuída às instâncias previstas na Lei Estadual nº 22.252/2024.

O CEDEA, na peça 112, impugnou o teor da manifestação da peça 110, requerendo a análise das questões e pedidos formulados na peça 97, bem como diligências junto ao titular da pasta. No mérito, sustentou que houve constrangimento ao colegiado durante reunião, mesmo diante da alegação de que o encontro foi gravado e de que a intervenção do Procurador do Estado teria se limitado a sugestão de adiamento. Argumentou que o Procurador não integrava o colegiado, ingressou na reunião acompanhado de advogada e que sua manifestação não ocorreu em tom de sugestão, mas sim de imposição, indeferida pelo presidente da CT-GERCO. Ressaltou que o constrangimento pode ocorrer de forma velada, por pressão institucional, comprometendo a liberdade decisória dos conselheiros e configurando intimidação funcional. Aduziu que o parecer da PGE (peça 103) não se limitou a manifestação técnica, mas produziu efeitos concretos ao sustentar inexistência de competência da CT-GERCO para análise de processos de licenciamento ambiental, configurando ato administrativo impeditivo de suas atribuições. Alegou restrição de acesso a informações e documentos, em contrariedade ao art. 5º, XII, da Resolução SEMA nº 43/2018. Apontou contradição entre declarações do Secretário da SEDEST e comunicação da Secretária Executiva do COLIT/CT-GERCO, que informou não ser competência do colegiado analisar o caso do Porto Guará.

Por meio da peça 115, o Secretário da SEDEST encaminhou complementação sobre as competências da CT-GERCO, anexando resposta da Procuradoria-Geral do Estado à nova consulta formulada. A consulta visava esclarecer as competências da CT-GERCO, vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, diante do inciso XII do art. 5º da Resolução SEMA nº 43/2018 e das discussões ocorridas no âmbito deste processo. A PGE registrou inconsistências e sobreposição de competências entre órgãos e conselhos na legislação estadual, demandando interpretações atualizadas à luz de decisões judiciais e manifestações de órgãos de controle. Examinou a Lei Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

nº 13.164/2001, os Decretos nº 4.605/1984 e nº 7.948/2017 e a Resolução SEMA nº 43/2018, concluindo que a CT-GERCO foi criada para acompanhar a implantação do PEGC, sem caráter deliberativo ou vinculante, podendo analisar procedimentos de licenciamento apenas para fins de monitoramento, sem competência decisória. Ressaltou que suas manifestações têm natureza de assessoramento e que a atuação deve ocorrer, em regra, por provocação da SEDEST ou da Secretaria Executiva do COLIT, podendo, de ofício, requisitar informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Na peça 117, o CEDEA impugnou a manifestação da peça 115, reiterando oposição às conclusões da PGE e da SEDEST. Afirmou que a CT-GERCO não extrapolou suas atribuições e possui prerrogativa para analisar processos de licenciamento ambiental na zona costeira, emitir recomendações técnicas e propor condicionantes, visando maior segurança jurídica e ambiental. Ressaltou a composição plural do colegiado, com representantes da União, Estado, universidades e entidades ambientalistas, assegurando a observância do art. 207, II, da Constituição Estadual e do art. 225 da Constituição Federal. Alegou que PGE, SEDEST e Secretaria Executiva do COLIT criam barreiras indevidas à participação da coletividade nos processos de gestão costeira, caracterizando risco à governança e retrocesso ambiental. Questionou qual seria o impedimento legal para que um colegiado técnico emitisse parecer orientativo sobre empreendimentos de impacto na zona costeira. Sustentou que a SEDEST estaria descumprindo decisões anteriores deste Tribunal e requereu análise da conduta dos envolvidos com base no art. 9º da LC nº 113/2005.

Na peça 120, o CEDEA reforçou os pedidos anteriores e registrou que a Administração realizou ações que impediram o pleno exercício das atribuições do colegiado e de sua presidência. Constatou articulação jurídica entre a Secretária Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a PGE, resultando em bloqueio do fluxo de informações e processos, em descumprimento a acórdãos anteriores do TCE-PR. Requereu nova decisão cautelar e penalização dos gestores pela resistência em cumprir determinações desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

A documentação foi juntada na peça 119.

Na peça 122, o CEDEA apresentou nova manifestação, como continuação das impugnações já protocoladas nas peças 112, 117 e 120, e reiterou o pedido de concessão de medida liminar. Sustentou persistir omissão estatal e descumprimento de decisões desta Corte, ao argumento de que o Governo do Estado do Paraná vem anunciando e conduzindo intervenções na zona costeira sem a prévia avaliação técnica do CT-GERCO, em afronta ao que restou assentado nestes autos, com destaque para o teor da decisão citada na peça 56. Como exemplos, descreve a remodelação das orlas de Pontal do Paraná, Guaratuba e Paranaguá, com implantação de píeres; a duplicação da PR-412 em área de restinga; as “engordas” de praias em Guaratuba (incluindo Caieiras e Prainha); a Ponte de Guaratuba, com questionamentos sobre tubulações, manejo de efluentes oleosos e caixas de contenção; obras viárias em Guaraqueçaba; e o empreendimento Porto Guará em Paranaguá. Reportou, ainda, anúncios de marinas públicas, uma em Pontal do Paraná, com investimento estimado em R$ 100 milhões, e outra vinculada a complexo náutico nas proximidades da nova ponte de Guaratuba. Registrou que parte desse rol já teria sido objeto de processos administrativos submetidos aos membros do CT-GERCO, mas afirmou que a Secretária-Executiva do COLIT, que acumula a mesma função no CT-GERCO, estaria “quebrando o fluxo” deliberativo em articulação com a Procuradoria do Estado, conforme narrado na peça 120, o que, no entender do requerente, inviabiliza a atuação regular do colegiado e agrava os riscos ambientais, jurídicos e financeiros decorrentes da execução de obras sem a oportuna manifestação técnico-científica.

No mesmo expediente, o CEDEA trouxe questão relativa ao financiamento do Planejamento Costeiro do Estado. Informou que, na 3ª Reunião Ordinária de 2025 do CT-GERCO, ficou aprovada por unanimidade a determinação para que a SEDEST buscasse fontes de custeio, conforme ata que indica (peça 124), e que, na sequência, o presidente do CT-GERCO formalizou pedidos ao titular da pasta por meio dos protocolos 24.363.446-6 e 24.658.072-3, ambos sem resposta. Alegou, ainda, que o PPA da SEDEST não contemplou rubrica específica para o planejamento costeiro, embora preveja dotação para “recuperação de galo de briga resgatado”, o que reputou sintomático da ausência de prioridade conferida ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

tema e, por conseguinte, do desatendimento à decisão do colegiado. Ao final, formulou dois pedidos: (i) a concessão de liminar determinando que todos os projetos de intervenção na zona costeira — em especial os ali elencados — sejam previamente analisados pelo CT-GERCO; e (ii) que o Estado esclareça as razões da não destinação de verbas ao Planejamento Costeiro do Paraná e observe a reserva de recursos prevista no art. 13 da Lei Estadual nº 13.164, já deliberada pelo Pleno do CT-GERCO.

Fundamentação

A presente Representação foi acolhida por esta Corte de Contas, com expedição de medida cautelar determinando a reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), diante de indícios de descumprimento da legislação ambiental. Os fatos narrados no relatório, relativos às manifestações das partes, documentos juntados e circunstâncias verificadas após a decisão cautelar, são considerados nesta análise e servem de base para a apreciação das questões jurídicas e de mérito ora examinadas.

Após o cumprimento formal dessa determinação, a instrução processual passou a tratar de questões correlatas, especialmente:

- interpretação das atribuições da CT-GERCO previstas na Resolução SEMA nº 43/2018 e demais normas;
- validade e efeitos de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado;
- alegações de constrangimento em reuniões do colegiado;
- supostas restrições administrativas ao acesso a informações.

Ainda que relevantes as questões, é certo que a reativação formal da CT-GERCO foi efetivada. Todavia, a mera constituição do colegiado, sem atuação concreta e tempestiva no exercício das atribuições técnico-consultivas que lhe foram legalmente conferidas, não satisfaz o comando normativo das Leis Estadual nº 13.164/2001 e Federal nº 7.661/1988, nem materializa os princípios da prevenção e da precaução. A inércia, ou atuação meramente simbólica, esvazia o objetivo do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e pode ensejar o reconhecimento de descumprimento da medida cautelar outrora deferida por esta Corte.

No que concerne à peça 122, posteriormente protocolada, todas as alegações nela constantes foram consideradas nos tópicos (i) a (iv) infra — especialmente na relevância da atuação da CT-GERCO e na avaliação dos requisitos da nova cautelar.

(i) Relevância da atuação da CT-GERCO

Concordo com a representante quanto à importância de acompanhar a atuação da CT-GERCO, especialmente diante de intervenções de grande impacto ambiental na zona costeira.

O dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da CF e art. 207, II, da CE/PR) impõe ao Poder Público e à coletividade preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, assegurando participação social na formulação e acompanhamento de políticas ambientais.

A legislação federal (Lei nº 7.661/1988 e Decreto nº 5.300/2004) instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevendo instrumentos técnicos de acompanhamento — entre eles, câmaras técnicas estaduais. No Paraná, a CT-GERCO foi regulamentada pela Lei Estadual nº 13.164/2001, pelo Decreto nº 7.948/2017 e pela Resolução SEMA nº 43/2018, com atribuições de avaliação e monitoramento das ações do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

A existência e atuação efetiva da CT-GERCO decorrem de um arcabouço legal que assegura controle técnico e social sobre intervenções na zona costeira. Restrições indevidas às suas competências comprometem a efetividade desse controle e a própria política pública.

(ii) Pedido de nova cautelar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

Apesar da relevância da matéria e de indícios de dificuldades operacionais enfrentadas pela CT-GERCO, não estão presentes, nesta fase, os requisitos para concessão de nova cautelar, previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR.

A concessão de cautelar exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No momento, não há risco iminente que justifique medida extrema, considerando que o colegiado está formalmente constituído e suas atribuições regulamentadas, ainda que haja divergências interpretativas sobre sua extensão. Mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções relevantes na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, não se demonstrou, nesta fase, situação concreta que evidencie perigo imediato capaz de comprometer a efetividade da atuação do colegiado. Além disso, conforme registrado na manifestação constante da peça 115, a CT-GERCO dispõe da prerrogativa de requisitar[2], de ofício, as informações necessárias ao desempenho de suas funções, o que reforça a existência de instrumentos para viabilizar sua atuação, mesmo diante de eventuais controvérsias administrativas.

No tocante às alegações de constrangimento nas reuniões do colegiado, registro que tal discussão, por si só, não é suficiente, nesta fase processual, para justificar a adoção de nova medida cautelar. A análise sobre eventual limitação à atuação dos conselheiros demandaria instrução probatória mais aprofundada, não se configurando, neste momento, como elemento que comprove o risco iminente necessário à concessão da medida de urgência.

Não obstante a pertinência das preocupações trazidas, inclusive na nova peça 122, à luz dos elementos concretos constantes dos autos não se caracterizou, nesta fase, o *periculum in mora* necessário à concessão da medida extrema, razão pela qual indefiro a nova cautelar pleiteada, sem prejuízo do acompanhamento contínuo da execução das políticas públicas e da atuação da CT-GERCO por este Tribunal.

[2] (iv) O CT-GERCO pode, por iniciativa própria, solicitar cópias e informações de processos relativos a ações decorrentes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, inclusive de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental. Porém não pode exigir que esses processos lhe sejam submetidos. (Conclusão da Informação n° 557/2025-AT/GAB/PGE – fl. 21 – peça 115).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

(iii) Natureza e competências da CT-GERCO

A CT-GERCO é órgão de assessoramento técnico vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), conforme Decreto nº 7.948/2017 e Resolução SEMA nº 43/2018.

O art. 5º[3] da Resolução SEMA nº 43/2018 estabelece as atribuições da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO), abrangendo diversas funções voltadas ao acompanhamento e monitoramento das ações decorrentes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC). Entre essas atribuições, destaca-se a de "avaliar e monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados, inclusive vistorias e análises dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental", no contexto dos instrumentos de gerenciamento costeiro e ordenamento territorial. Tais competências, contudo, **não conferem poder decisório final sobre licenciamentos**, prerrogativa que permanece com os órgãos licenciadores previstos na Lei Estadual nº 22.252/2024.

Embora suas manifestações **não tenham caráter deliberativo ou vinculante**, elas são **essenciais para subsidiar decisões administrativas com conhecimento técnico especializado**. Ignorar injustificadamente tais análises

[3] **Art.5°.** São atribuições da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO Paraná):
I- Acompanhar as propostas técnicas para a elaboração do PEGC, obedecidas a legislação federal e estadual, inclusive a Lei no 7661/1988 e o Decreto no 5300/2004, que institui o PNGC;
II- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação do subsistema estadual de informações georreferenciadas e bases de dados ambientais e sociais do gerenciamento costeiro - SIGERCO;
III- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos instrumentos de gerenciamento costeiro, como o PMGC, PGZC, SMA, RQA-ZC e ZEEC;
IV- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC;
V- acompanhar e aprovar as propostas técnicas de ações estaduais incidentes na Zona Costeira, com base no Plano de Ação Federal (PAF/ZC), para que a Coordenadoria Estadual de Gerenciamento Costeiro implemente o Plano de Ação Estadual (PAE/ZC);
VI- Promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, técnico e multidisciplinar;
VII- Elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;
VIII- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos Programas de Monitoramento, com vistas à proteção, controle, fiscalização, recuperação e manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;
IX- Desenvolver os Planos de Gestão de forma integrada com as instituições do Estado e, articuladamente, com os colegiados da União e dos Municípios;
X- Analisar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com o Macrodiagnóstico da zona costeira, os Planos de Ação e Gestão, e demais instrumentos de planejamento territorial federal, estadual e municipal da zona costeira;
XI- Atender, no âmbito da política pública estadual, e em caráter permanente, a agenda estadual de gerenciamento costeiro à luz da legislação federal e do Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF/ZC);
XII- Avaliar e monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados, inclusive vistorias e analises dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, em respeito aos instrumentos de gerenciamento costeiro, planejamento e ordenamento territorial;
§1°. Para cumprir suas atribuições, poderá estabelecer Grupos de Trabalho Interinstitucionais.
§2°. A Câmara Técnica buscará prover recursos financeiros, mediante cronogramas executivos específicos.
§3°. A Câmara Técnica contará com apoio técnico, administrativo e financeiro da Coordenadoria Estadual de Gerenciamento Costeiro (COGERCO/PR) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

fragiliza a gestão ambiental e pode configurar irregularidade passível de controle por este Tribunal.

No Direito Ambiental, vigora o princípio da vedação ao retrocesso, que impede a supressão ou diminuição injustificada de mecanismos de proteção previamente instituídos. Qualquer interpretação administrativa que restrinja indevidamente as atribuições da CT-GERCO deve ser vista com cautela, sob pena de violar esse princípio e comprometer a efetividade do PEGC.

Ressalte-se que a revisão e a reformulação periódica são características essenciais dos planos de gerenciamento costeiro, assegurando que a gestão da zona costeira se mantenha como um processo contínuo de aprendizado, adaptação e aprimoramento. Esse caráter dinâmico é indispensável para incorporar novos conhecimentos técnicos, responder a mudanças nas condições ambientais e socioeconômicas, e corrigir eventuais falhas detectadas na execução das políticas públicas. Assim, não procede a interpretação restritiva segundo a qual a CT-GERCO teria sido "criada apenas para acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro"[4], pois suas competências, definidas no art. 5º da Resolução SEMA nº 43/2018, abrangem funções permanentes de avaliação e monitoramento, inclusive sobre procedimentos de licenciamento ambiental, que se estendem por todo o ciclo de gestão da zona costeira. A atuação da CT-GERCO, nesse contexto, não constitui um fim em si mesma, mas sim um **meio para garantir que as políticas e intervenções sejam permanentemente aperfeiçoadas e orientadas pelas melhores práticas de gestão ambiental**. O colegiado exerce papel central ao fornecer subsídios técnicos para essas revisões, assegurando que as estratégias adotadas estejam sempre alinhadas aos objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Em resumo, as Câmaras Técnicas são o braço técnico e articulador do processo de gerenciamento costeiro, garantindo que as decisões e ações sejam embasadas em conhecimento especializado e promovam a integração necessária entre os diferentes atores envolvidos.

[4] "Sua atuação está restrita, nas palavras da Lei, à acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Vale dizer, acompanhar as "ações necessárias para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC", previstas pelo art. 4º, da mesma Lei Estadual 13.164/2001:" (conforme mencionado no Ofício n° 209/2025 – GS/SEDEST - fl. 03 – peça 110).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

(iii.1) Precedente correlato – Processo nº 328395/25, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

No Processo nº 328395/25, também promovido pelo CEDEA, discutiu-se a omissão do COLIT/SEDEST na criação de comissões temáticas para revisão de planos diretores dos municípios litorâneos. Embora o tema guarde relação com a presente Representação, tratava-se de hipótese distinta da verificada no precedente da CT-GERCO.

Naquela oportunidade, apresentei voto divergente, registrando que, diferentemente da CT-GERCO — órgão de **atribuições técnicas permanentes e de assessoramento**, criado e regulamentado por norma específica, com previsão legal obrigatória de funcionamento — as comissões temáticas do COLIT possuem natureza facultativa, conforme o Decreto Estadual nº 7.948/2017 e seu Regimento Interno. Assim, a ausência de sua instituição não configuraria, por si só, descumprimento normativo ou irregularidade, tratando-se de ato discricionário da Administração.

O precedente, ainda que não idêntico, reafirma a importância de distinguir entre órgãos legalmente instituídos, com atribuições técnicas permanentes e assessoramento especializado, e instâncias facultativas criadas para fins específicos, evitando a imposição de obrigações imediatas sem amparo normativo ou demonstração de risco concreto e iminente.

(iv) Acompanhamento pela Inspetoria competente

Considerando a relevância das atribuições da CT-GERCO para a execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, as divergências interpretativas verificadas nos autos e as alegações de possíveis restrições administrativas ao seu funcionamento, o acompanhamento por unidade técnica especializada deste Tribunal é medida responsável e prudente.

Registre-se que há nos autos alegação de suposta articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado restrição ao fluxo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

informações e processos, em descumprimento de decisões anteriores deste Tribunal. Embora tal apontamento demande verificação, ele reforça a pertinência de encaminhar à unidade técnica competente o monitoramento contínuo das atividades da CT-GERCO.

Essa providência permitirá verificar continuamente a regularidade das atividades do colegiado, a conformidade de sua atuação com a legislação e detectar tempestivamente falhas que possam comprometer a efetividade das políticas públicas ambientais voltadas à zona costeira. O monitoramento técnico, baseado em informações oficiais e documentação das reuniões e deliberações, favorece ações preventivas e evita que controvérsias ou omissões resultem em prejuízos irreversíveis ao patrimônio ambiental e aos objetivos do PEGC.

O acompanhamento técnico tem caráter preventivo e pedagógico, orientando a Administração quanto à correta interpretação e aplicação das normas ambientais, e evitando falhas de governança que comprometam políticas públicas estratégicas.

Ademais, a análise da peça 122, reforça a necessidade de transparência, acesso às informações e atuação tempestiva do colegiado, sem alterar a conclusão ora adotada quanto à cautelar e ao encaminhamento para monitoramento especializado.

Por fim, quanto às alegações relativas à previsão orçamentária do Planejamento Costeiro e aos protocolos administrativos citados pelo representante, registro que tais elementos foram considerados nesta análise e restam consignados para verificação específica no âmbito do acompanhamento técnico pela 1ª ICE, inclusive com eventual requisição de PPA e LOA e esclarecimentos da SEDEST.

Diante do exposto voto por:

- Conhecer da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando na análise os fatos narrados no relatório e as manifestações constantes dos autos;

- Indeferir o pedido de nova medida cautelar, por ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

TCE-PR, conforme fundamentação, mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, diante da inexistência, nesta fase, de risco iminente que justifique medida extrema;

- Encaminhar o feito à Inspetoria competente – 1ª ICE – para que proceda ao acompanhamento técnico contínuo das atividades da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, com vistas a:

- verificar a regularidade de seu funcionamento;
- analisar a conformidade de sua atuação com a legislação vigente;
- identificar eventuais restrições administrativas indevidas ao exercício de suas atribuições.
- apurar, se for o caso, a ocorrência da alegada articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado bloqueio do fluxo de informações e processos.

- Alertar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e à Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO que, embora as **manifestações da CT-GERCO tenham natureza de assessoramento técnico e não possuam caráter deliberativo ou vinculante**, devem ser respeitadas e devidamente consideradas nos processos de decisão administrativa, **sob pena de fragilizar a governança ambiental e incorrer em irregularidade passível de controle por esta Corte**;

- Manter o cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 2002/25 (peça 104), determinando à Coordenadoria de Medidas Executórias que adote as providências necessárias ao seu regular andamento e acompanhamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando na análise os fatos narrados no relatório e as manifestações constantes dos autos;

II -**INDEFERIR** o pedido de nova medida cautelar, por ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, conforme fundamentação, mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, diante da inexistência, nesta fase, de risco iminente que justifique medida extrema;

III - encaminhar o feito à Inspetoria competente – 1ª ICE – para que proceda ao acompanhamento técnico contínuo das atividades da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, com vistas a:

(i)verificar a regularidade de seu funcionamento;

(ii)analisar a conformidade de sua atuação com a legislação vigente;

(iii)identificar eventuais restrições administrativas indevidas ao exercício de suas atribuições;

(iv)apurar, se for o caso, a ocorrência da alegada articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado bloqueio do fluxo de informações e processos;

IV - alertar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e à Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO que, embora as **manifestações da CT-GERCO tenham natureza de assessoramento técnico e não possuam caráter deliberativo ou vinculante**, devem ser respeitadas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y

devidamente consideradas nos processos de decisão administrativa, **sob pena de fragilizar a governança ambiental e incorrer em irregularidade passível de controle por esta Corte**;

V - manter o cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 2002/25 (peça 104), determinando à Coordenadoria de Medidas Executórias que adote as providências necessárias ao seu regular andamento e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FX3Y